15

LEI N. º 977 DE 25 DE JUNHO DE 2004.

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências".

JOSÉ ANTONIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Areias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Areias, relativo ao exercício de 2005, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Art. 134, § 2º, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a organização e as estruturas dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e a execução dos orçamentos e suas alterações;

IV - o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VII - outras disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS ESPECIFICAÇÕES E CONCEITOS

Art. 2º - Os orçamentos serão estruturados segundo as seguintes CATEGORIAS PROGRAMÁTICAS:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público;

II - Subfunção, uma partição das funções, visando a agregar determinados subconjuntos de atribuições do setor público;

III - Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV - Projeto, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

V - Atividade, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

VI - Operações Especiais, as que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e das quais não resulta em produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

CAPÍTULO III
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Em consonância com o art. 165, § 2.o, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2004, cumprindo o prazo previsto no artigo 4º, inciso III do ato das disposições transitórias e da Lei Orgânica Municipal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e

Executivo do Municipio, seus órgãos, autarquias, fundação e fundos municipais instituidos e mantidos pela Administração Pública Municipal, que porventura venham a ter e será composto de:

I - mensagem de Lei;

II - texto da Lei;

III - estimativa da Receita Total;

IV - despesa por Função;

V - despesa por Poderes e Órgãos;

VI - projetos e atividades do Orçamento;

VII - estrutura organizacional da Prefeitura de Areias.

Parágrafo Único - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente, compreendendo todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nivel, com suas respectivas dotações, e indicará para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único - O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os desdobramentos estabelecidos na Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo os preços vigentes em junho/2004.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da receita estimada, utilizando como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 9° - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art 10 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11 - É obrigatória a inclusão, no Orçamento Público Municipal, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1° de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo Único - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

Art. 12 - O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

Art. 13 - Só poderão ser incluídos na Lei Orçamentários Anual novos projetos após adequadamente atendidos os que já estejam em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 - São consideradas despesas de caráter irrelevante as dispensadas de realização de processo licitatório.

Art. 15 - O Município poderá efetuar contrapartida nos casos de convênios realizados com a Administração Federal para a

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal, em cada período, não excederá 60% (sessenta) por cento da receita corrente liquida, assim distribuidos:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 3º - Entende-se por receita corrente liquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

Art. 19 - Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2004, projetada para o exercicio, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuizo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 20 - No exercicio de 2005, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

III - forem observados os limites previstos no artigo 17, § 2.o desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo, projetos de lei sobre as alterações na legislação tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

I - realizar ampliações, melhorias ou adaptações em suas edificações, dependências e instalações;

II - reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;

III - realizar concursos públicos e testes seletivos na área de recursos humanos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;

IV - realizar ações que visem ao aperfeiçoamento e valorização dos servidores, à modernização instrumental, à adoção de metodologias adequadas e integradas ao planejamento governamental;

V - conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areias, 25 de junho de 2004.

JOSÉ ANTONIO FERNANDES
Prefeito Municipal

Publicada por Edital afixado na secretaria desta Prefeitura, data supra.

MARIA MADALENA DE ÁVILA SOUZA
Secretária - Tesoureira